

Dispensar-me, no caso, porque já o fiz recentemente, ao vetar o projeto de lei n.º 1.800, de 1959, por intermédio da mensagem n.º 249, de 9 deste mês, e indicar as diversas mensagens deste e de outros Governos que, impugnando proposições iguais ou semelhantes, firmaram a linha de conduta que me cumpre defender também nesta oportunidade.

As tarefas desenvolvidas pelos membros das comissões de inquérito e de sindicância administrativa, se bem que de inegável relevância, não contêm características especiais que as diferenciem das atividades comuns a todo o funcionalismo e, muito particularmente, de comissões de estudos ou pesquisas de que se vale a Administração para o desempenho de algumas funções, muitas das quais de caráter permanente.

Na verdade, aquelas tarefas, ainda que árduas, não exigem esforço que conduza a maior desgaste, nem oferece riscos ou desconforto especial, se contadas com as atividades normais do servidor, não justificando, assim, a contagem em dobro do respectivo tempo de serviço, nos termos do projeto.

E é preciso insistir nesse ponto: somente aquela causa física que possa influir na saúde ou aptidão do funcionário e que lhe reduza a capacidade e que motive tratamento excepcional. E outra não é a lição de Bielsa ("Ciência de la Administración, 2.ª edição Buenos Aires, 1955, página 160"), aqui traduzida:

"Entendemos que o princípio da redução de tempo é justo quando ocorra uma causa física ou psíquica que possa influir na saúde ou aptidão do funcionário ou do empregado até o ponto em que possa afetar a sua capacidade. Essa causa deve fundar-se numa presunção de fato confirmada pela ciência ou pela experiência, porém, não deve constituir um prêmio, que como tal tem fundamento diverso. Há profissões cujo desempenho oferece riscos eventuais: essa única circunstância todavia não constitui razão suficiente para a redução dos prazos. A situação deve ter um caráter de permanência ou de continuidade e, neste caso, ela vem a ser extraordinária, desde que bem fundamentada nos pressupostos reais que justificam as vantagens de natureza daquelas que nos preocupam. Se não houver a causa que afete a integridade do agente do serviço público, pode-se retribuir o serviço com salários adicionais ou remuneração extraordinária, como os serviços perigosos ou que exigem mais dedicação que o normal de outras atividades". E logo adiante:

"Toda vantagem diferencial nesta matéria de aposentadoria, reforma e pensões, deve ter um fundamento real e não meramente formal, isto é, não se deve basear na hierarquia ou na categoria, pois que isto seria antidemocrático e constituiria odioso privilégio, e muito mais quando isto se dá à custa do erário, ou seja, da contribuição fiscal de toda a população".

O acolhimento da proposição envolveria, portanto, a concessão do benefício com nota de desigualdade em relação ao serviço prestado pelos servidores públicos em geral, criando privilégios que feririam, sem sombra de dúvida, os princípios de justiça que devem nortear a ação do Estado e acarretando inevitáveis repercussões na boa ordem do serviço público.

Cabe lembrar também que, nos termos do Estatuto (Decreto-lei n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941) e até a vigência da Lei n.º 3.906, de 18 de junho de 1957, os membros das referidas comissões e seus secretários dedicavam todo seu tempo aos trabalhos que lhes eram confiados, com a automática dispensa dos serviços de sua repartição durante a realização do processo (artigo 249). Evidente que nesse período não haveria razão para qualquer contagem em dobro pois os servidores se achavam no exclusivo desempenho de atribuições próprias das comissões que integravam.

E, embora na vigência da lei atual, não ocorra a automaticidade de afastamento, o qual depende de autorização expressa, à vista da maior complexidade que nevolva a questão a ser esclarecida, nem por isso se justificaria a medida, pois, os servidores se afastam do exercício normal de seus cargos e, portanto, se enquadram na situação prevista na lei anterior, ou então, pela pequena importância dos casos a serem apurados podem eles exercer concomitantemente ambas as atribuições. Nesta última hipótese, as atividades dos membros das comissões não são ininterruptas inclusive pela necessidade de obediência aos prazos consignados para o desenvolvimento do processo, somente se realizando nos momentos próprios, o que demonstra que nem sobrecarga de serviços e nem maior jornada de trabalho decorrem para os servidores dessas designações.

Ao finalizar, recorro ainda, o aspecto financeiro que também desaconselha a medida, por abreviar a passagem para a inatividade de elementos em condições de prestar bons serviços ao Estado, aumentando sobremaneira os já vultosos encargos do erário, com inativos. E nesse ponto é de assinalar que o projeto ora aprovado não inclui recursos para atender às aposentadorias que se darão em virtude da medida em foco, o que viola, de maneira frontal, o artigo 30 da Constituição do Estado, tornando portanto, inconstitucional.

Expostas as razões da oposição que faço ao projeto n.º 718, de 1960, devolvo a essa Ilustre Assembleia, o exame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 1959

Mensagem n.º 308, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 19 de outubro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n.º 965, de 1959, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo 7.869, de 1962, que me foi remetido.

Determina a referida proposição que seja fornecida gratuitamente, aos carregadores do Aeroporto de São Paulo, o uniforme a cujo uso estão obrigados, "ex-vi" do item II, do artigo 8.º, do Decreto n.º 24.808, de 25 de julho de 1955. Para tanto, prevê o artigo 2.º do projeto a abertura de um crédito especial de Cr\$ 300.000,00 à Secretaria da Viação e Obras Públicas.

Desde logo, cumpre ponderar que os beneficiários do projeto de lei em apêço não têm o "status" de servidor público. Trata-se de carregadores de malas e bagagens, que exercem sua profissão no Aeroporto, por concessão da Secretaria da Viação e Obras Públicas, e que, conforme expressamente se consigna no artigo 12 do Decreto n.º 24.808, de 1955, não são funcionários públicos, sendo-lhes, por isso mesmo, facultada a sindicalização e a inscrição no I. A. P. E. T. C. Constituem, em suma, uma classe de trabalhadores independentes, em cuja atividade o Estado interfere tão somente para exigir o cumprimento de certos requisitos, com o fim de melhor atender ao público.

Assim, inexistindo relação empregatícia entre os carregadores e o Estado, que apenas cuidou de estipular condições para o exercício da atividade desses trabalhadores autônomos, não parece curial que assuma o Poder Público o encargo do fornecimento dos uniformes que exige, como uma daquelas condições. Acresce que, não obstante essa exigência, as concessões, em número fixo, para o exercício da profissão de carregador no Aeroporto, são bastante disputadas, o que vem demonstrar que a remuneração desses agentes comporta a despesa, que lhes impõe, de aquisição das vestimentas de trabalho.

Por outro lado, não se pode deixar de notar que a concessão de uniforme gratuito a trabalhadores autônomos, não funcionários, configura ato de liberalidade, capaz de converter-se em precedente prejudicial aos interesses do Estado, dando margem a surto de reivindicações por parte de outros profissionais em condições semelhantes.

Finalmente, há que notar, quanto ao artigo 2.º da proposição, que o apelo aos recursos oriundos de operações de crédito para cobertura de novas despesas constitui fórmula que se não harmoniza com a orientação financeira vigente, cujos resultados têm sido os mais animadores e satisfatórios. Tal critério deve ser mantido na defesa da estabilidade financeira do Estado, e tendo em vista que as operações de crédito resultam sempre onerosas para o Erário, justificando-se apenas nos casos em que a sua não realização possa acarretar maiores prejuízos ao Estado, o que não se verifica na presente hipótese.

São essas as razões que me induzem a negar sanção à proposição, por entendê-la contrária ao interesse público.

Restituindo, assim, o projeto de lei n.º 965, de 1959, ao exame dessa Egrégia Assembleia, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 1115 DE 1959

Mensagem n.º 309 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 19 de outubro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para

os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n.º 1115, de 1959, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n.º 7.868, de 1962, pelas razões adiante expostas.

Dispõe a proposição que será facultado ao contribuinte recolher impostos em atraso sem o acréscimo da multa de mora prevista em lei, desde que o faça, espontaneamente, dentro do prazo de 120 dias contados da data da vigência da lei que resultar do presente projeto.

Oportunas são, quando se examina matérias relacionadas com anistias fiscais ou perdão de multas moratórias, as palavras do eminente Seabra Fagundes, a seguir transcritas — porque umas e outras, estabelecendo desigualdade, importam na isenção do próprio cumprimento de obrigação fiscal exigido por lei ou na dispensa da reparação pecuniária devida pelo cumprimento dessa obrigação fora da época legal.

Efetivamente, diz o referido jurista:

"A competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações".

E mais adiante:

"A faculdade de isentar já não se regula sob critérios estritamente políticos. Os princípios da igualdade de todos perante a lei (Constituição federal, art. 141, parágrafo 1.º) e da proporcionalidade dos impostos (Constituição federal, art. 202), não permitem gravar arbitrariamente algumas pessoas, coisas ou atividades, e isentar, ao mesmo tempo, pessoas, coisas ou atividades em situações idênticas. Por isto o uso do poder de isentar, como corolário do de impor, só se legitima quando assente em razões especiais, que coloquem o beneficiário da medida em posição distinta da peculiar à generalidade dos contribuintes. Tal sucede quando a isenção se condiciona ao exercício de determinadas obrigações (a instalação de certa indústria, dentro de determinado prazo e em lugar preestabelecido; a utilização, por indústria já instalada, de matéria prima de determinada procedência ou qualidade, etc.) não constituindo mero favor para o beneficiário, em contraste com o dever de contribuir incidente sobre a generalidade dos que exercem atividade da mesma natureza. Porque, a não ser assim, a isenção infringirá a regra da isonomia, pecando por inconstitucionalidade. Terá o sentido de mero favor, de dispensa graciosa de contribuir para as despesas gerais do Estado". (Revista de Direito Administrativo, vol. 58, pág. 1).

Eis, numa precisão de linguagem eloquente, delimitada a área em que pode e deve o Estado usar de seu direito de isentar. Qualquer ação do Estado que ultrapasse esse campo delimitado pela própria Constituição será injusta para a maioria dos contribuintes e ilegal frente aos canones constitucionais.

E é preciso não esquecer que medidas como a de que trata o projeto, além de privar o erário do recolhimento das multas a que faz jus, significará estimular, precisamente, o contribuinte faltoso, aquele que não contribuiu, dentro dos prazos legais, com a sua obrigação para com as despesas públicas essenciais, diretamente ligadas ao interesse público. Seriam, assim, premiados os contribuintes faltosos e desestimulados aqueles que cumprem os deveres fiscais.

Ora, em geral, a aplicação da lei deve obedecer, quando se cuida de situações idênticas ou semelhantes, a uma orientação uniforme a fim de se evitar tratamentos desiguais, sob pena de, em contrário, cometer-se, à evidência, flagrante injustiça e inconcebível procedimento. Tais aspectos mais se sobressaem com relação de às leis de caráter fiscal, máxime quando a sua instituição não se assenta, como a medida ora vetada, em causa que justifique exceções aos princípios expostos. A redação dada ao projeto, ampla, sem limitações de qualquer espécie, tanto poderá alcançar contribuintes que se identifiquem com a situação descrita na justificativa apresentada pelo nobre Autor da proposição, como aqueles que são contumazes no inadimplemento de suas obrigações fiscais, sem razões de ordem econômica para justificar essa atitude anti-social.

Cabe por último considerar que o estímulo ao não cumprimento, nos prazos legais, das obrigações de natureza fiscal, representado por medidas como a de que trata o projeto, ainda mais se acentua em períodos, como o que atravessamos, de grave inflação monetária, pois ao contribuinte convirá sempre proteger o pagamento dos tributos desde que possa contar com o benefício periódico da anistia.

Pelo exposto, coerente com os princípios enunciados, que vêm, infelizmente, sendo mantidos pelo Governo, veto o projeto de lei n.º 1.115, de 1959, por conter objetivo contrário aos interesses públicos e por implicar em precedente que trará o desprestígio dos prazos fixados nas leis e regulamentos fiscais, sendo, mesmo, um estímulo à sonegação futura de impostos.

Essas são, Senhor Presidente, as razões motivadoras da presente impugnação. Devolvo a Vossa Excelência o reexame do assunto, reiterando os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 313 DE 1960

Mensagem n.º 310 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 19 de outubro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 313, de 1960, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n.º 7.863, que me foi remetido.

Pela proposição em exame fica o Poder Executivo autorizado a conceder, anualmente, aos sindicatos de trabalhadores e associações profissionais, que mantenham cursos de alfabetização ou de ensino profissional, auxílio correspondente a 50% das despesas efetivamente realizadas com aquela finalidade.

Cuidam os órgãos especializados, da Administração, que estudaram o assunto, que o Estado não deve conceder auxílios da espécie sem que se preveja, concomitantemente, a adequada forma de disciplinar a sua aplicação.

Tornar-se-ia indispensável, assim, que, na hipótese, tivesse sido previsto que, para fazer jus ao auxílio em causa, os interessados deveriam se subordinar à orientação técnica da Secretaria da Educação, bem como à sua fiscalização. O auxílio puro e simples, como previsto no articulado, dificilmente teria, de uma maneira geral, a utilidade que seria de se desejar.

Ressalte-se, a propósito, que o projeto aprovado não menciona sequer exigências mínimas a respeito dos cursos a serem subvencionados, tais como gratuidade do ensino, número de matrículas, condições de seleção do pessoal docente e administrativo, funcionamento em local adequado e outras.

Esta omissão, que não poderia ser sanada nem mesmo pelo Regulamento que viesse a ser baixado — uma vez que a este não seria lícito criar restrições não contidas no texto legal — é muito séria, isto porque não parece razoável que o Estado viesse a auxiliar, por exemplo, a manutenção de cursos mal dirigidos, não gratuitos ou que funcionassem em local impróprio.

Lembre-se, ainda, que, no que tange ao Ensino Profissional, os artigos 261 e 262, do Decreto n.º 38.643, de 27 de junho de 1961, que regulamentou a Lei n.º 6.052, de 3 de fevereiro do mesmo ano — e, assim, posterior à apresentação do projeto n.º 313-60 — já dispõem, com propriedade, quanto à prestação, pelo Estado, de auxílios a entidades que mantenham estabelecimentos onde se ministre aquele tipo de ensino.

Assim é que ali se prevê, além de auxílio pecuniário para a manutenção, por organismos estranhos à Administração, de escolas industriais (artigo 261) outro tipo de amparo — igualmente interessante e, talvez, mais eficiente para o aproveitamento dos alunos matriculados — e que consiste na designação de pessoal docente, especializado em ensino industrial, para lecionar nos cursos em questão (artigo 262).

Dessas duas espécies de assistência, desde que preenchidas as condições inscritas nos mencionados artigos 261 e 262, podem se beneficiar, desde logo, os sindicatos de trabalhadores e associações profissionais abrangidos pela proposição em foco. Uma vez que não convém, no que diz respeito ao ensino industrial, quebrar o sistema instituído pela Lei n.º 6.052, de 1961, que dispõe harmonicamente sobre ensino industrial, ensino de economia doméstica e de artes aplicadas, e cursos vocacionais, considero que o projeto n.º 313-60 não merece, por mais esta circunstância, sanção.

Expostas que tenho as razões do veto total àquele projeto, reitero a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.